

Regulamento Cemitério de Barcarena



Regulamento do Cemitério de Barcarena

Preâmbulo

A administração e gestão do Cemitério de Barcarena tem sido, ao longo dos anos, exercida pela Junta de Freguesia, na qualidade de possuidora do mesmo.

O Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei nº 138/2000, de 13 de Julho, veio introduzir importantes alterações aos diplomas legais, actualmente em vigor, sobre Direito Mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio.

Importa, então, dar execução ao Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, na parte aplicável, bem como ao Decreto nº 44.220, de 3 de Março de 1962, em conjugação com o nº 8 do artigo 112º, da Constituição da República Portuguesa.

Relevam, pela importância, algumas medidas de clarificação e adaptação ao regulamento em vigor aprovado em 15/03/2002, pela Junta de Freguesia de Barcarena, onde consta já a aplicação do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A redução dos prazos de exumação, que passam de 5 para 3 anos, após a inumação, e para 2 anos nos casos em que se considerar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados

em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policiais e sanitárias, remetendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Do exposto verifica-se que houve alterações profundas consignadas pelo Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, que vieram revogar na sua totalidade diplomas legais atinentes ao Direito Mortuário, fazendo-o apenas parcialmente em relação ao Decreto nº 48.770, de 18 de Dezembro de 1968.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República e conferida pela alínea b) do nº 5 do artigo 34º e pela alínea j) do artigo 17º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto nº 44.220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 48.770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, foi elaborado o presente regulamento.

O presente regulamento foi aprovado por:

Deliberação da
Junta de Freguesia de
Barcarena
02 /09/2010

Deliberação da
Assembleia de Freguesia de
Barcarena
29 /09/2010

Capítulo I

Definições e Normas de Legitimidade

Artigo 1º (Definições)

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima e a Polícia Municipal;
- b) Autoridade de saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração do Cemitério: a Junta de Freguesia de Barcarena;
- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº nº 411/98, de 30 de Dezembro;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- g) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

- o) Ossário particular: construção celular de pequenas dimensões destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Ossário da Freguesia: construção funerária destinada ao depósito de restos mortais, predominantemente, ossadas declaradas abandonadas ou que não se destinem a ossário particular, jazigo particular ou jazigo da freguesia, anteriormente designado ossário geral;
- q) Jazigo particular: construção funerária destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais;
- r) Jazigo da freguesia: construção celular destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres, anteriormente designados gavetões;
- s) Sepulturas perpétuas: destinam-se a inumações de carácter perpétuo;
- t) Sepulturas temporárias: destinam-se a inumações temporárias;
- u) Cendrário: construção funerária destinada ao depósito de potes contendo cinzas resultantes de cremação;
- v) Columbário: jardim destinado à inumação de cinzas resultantes de cremação sem identificação;
- w) Restos mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- x) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º

(Legitimidade)

1 – Têm legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no presente regulamento, por ordem sucessiva:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passado por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo II

Da Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 3º

(Destinatários)

1 – O cemitério de Barcarena destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos recenseados na área da freguesia de Barcarena.

2 – Poderão ainda ser inumados ou cremados no cemitério de Barcarena, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia de Barcarena que se destinem a jazigos particulares, jazigos da freguesia ou sepulturas perpétuas.

3 – As provas de residência exigidas são comprovadas pela inscrição nos cadernos de recenseamento eleitoral da freguesia.

Artigo 4º

(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo funcionário de maior categoria profissional do cemitério, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5º

(Serviços de registo e expediente geral)

1 – Os serviços de registo estão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia de Barcarena, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 – Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.

Artigo 6º

(Horário de funcionamento)

1 – O cemitério de Barcarena funciona todos os dias, em horário a determinar pela Junta de Freguesia, sendo que, para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

2 – Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que mediante autorização do Presidente da Junta ou do Vogal no uso de competência delegada, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

Capítulo III

Da Remoção

Artigo 7º

(Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

Capítulo IV

Do Transporte

Artigo 8º

(Regime aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

Capítulo V
Das Inumações
Secção I
Disposições Comuns
Artigo 9º
(Locais de inumação)

1 – As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigo da freguesia ou particular, em locais de consumpção aeróbia de cadáveres e em ossário da freguesia.

2 – São excepcionalmente permitidas, as inumações em locais especiais, nomeadamente bombeiros da freguesia de Barcarena quando, para tal, solicitada pelo Presidente da respectiva associação e devidamente autorizadas pelo Presidente da Junta de Freguesia.

3 – Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitida a inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

Artigo 10º
(Abertura de caixão de metal)

1 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério ou, a pedido dos interessados, no local donde partirá o féretro, em ambos os casos na presença do encarregado do cemitério ou de um seu delegado.

2 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado de autorização judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.

Artigo 11º
(Prazos de inumação)

1 – Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pública poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação,

cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
- e) Decorridos trinta dias sobre a data de verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades mencionadas no artigo 2º deste regulamento;
- f) O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 12º

(Condições para inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos no número anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13º

(Autorização de inumação)

1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II ao presente regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) O documento a que alude o artigo 53º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

3 – Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação.

4 – A inumação será registada no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 14º

(Insuficiência de documentação)

1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que estas tomem as providências adequadas.

Artigo 15º

(Abandono do cadáver)

Quando, dentro do cemitério, for encontrado algum cadáver abandonado, o encarregado do cemitério dará conhecimento do facto à autoridade de polícia.

Secção II

Das Inumações em Sepulturas

Artigo 16º

(Inumação em sepultura comum não identificada)

1 – É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17º

(Dimensões das sepulturas)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento - 2,00 metros

Largura - 0,65 metros

Profundidade - 1,15 metros

b) Para crianças:

Comprimento - 1,00 metros

Largura - 0,55 metros

Profundidade - 1,00 metros

Artigo 18º

(Organização do espaço – Talhões)

1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.

2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.

Artigo 19º

(Inumação de crianças)

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 20º

(Classificação das sepulturas)

1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 – Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada.

3 – Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização é concedida a título perpétuo, mediante requerimento dos interessados, para ocupação imediata.

4 – As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 21º

(Sepulturas temporárias)

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22º

(Sepulturas perpétuas)

1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.

2 – Para efeito de nova inumação poderá, se necessário, proceder-se à exumação das ossadas existentes decorrido o prazo legal de três anos.

3 – Com caixões de zinco poderão efectuar-se duas inumações quando:

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se inumou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 17º.

4 – Não podem, no entanto, ser inumados, simultaneamente, mais que dois corpos ou um corpo e uma ossada.

Secção III

Das Inumações em Jazigo da Freguesia e Particular

Artigo 23º

(Jazigo da freguesia)

1 – O jazigo da freguesia tem uma disposição de sobreposição vertical com quatro pisos, com as dimensões interiores de:

Altura - 0,60 metros

Largura - 0,70 metros

Comprimento - 2,20 metros

2 – A inumação no jazigo da freguesia fica dependente da sua prévia aquisição por qualquer das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do disposto no artigo 2º.

Artigo 24º

(Jazigos particulares)

1 – Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos – Aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas – Constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos – Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 – Os jazigos-ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25º

(Inumação em jazigo)

1 – Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,40 mm.

2 – Dentro do caixão devem ser colocados, no mínimo, dois filtros depuradores e dispositivos adequados que impeçam os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

3 – Cada compartimento do jazigo apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

4 – Podem, igualmente, ser inumadas ossadas e cinzas resultantes de cremação desde que devidamente acondicionadas.

Artigo 26º

(Deteriorações)

1 – Quando um caixão depositado em jazigo particular apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 – Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia ou do Vogal no uso de competência delegada, tendo esta lugar em casos de urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

4 – Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que a situação se encontre regularizada. No caso de jazigo da freguesia, reverterá este para a Junta de Freguesia de Barcarena, com perda das quantias pagas.

Artigo 27º

(Abandono)

Os corpos, ou ossadas, depositados em compartimentos da Junta de Freguesia serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de noventa dias.

Secção IV

Das Inumações em Ossário da Freguesia ou Particular

Artigo 28º

(Ossário da freguesia)

No ossário da freguesia serão colocadas todas as ossadas provenientes de sepulturas ou outras que tenham sido abandonadas pelos interessados, esgotado o prazo estipulado no artigo 40º.

Artigo 29º

(Ossários particulares)

1 – Os ossários particulares dividem-se em células, com dimensões de:

Altura - 0,40 metros

Largura - 0,50 metros

Comprimento - 0,80 metros

2 – A colocação de ossadas em ossário particular fica dependente da sua prévia aquisição por qualquer das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do disposto no artigo 2º.

3 – Nos ossários particulares não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do solo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

4 – Aos ossários autárquicos sitos nas partes novas do cemitério não será autorizada qualquer alteração ao projecto inicial.

Secção V
Inumação em Local de Consumpção Aeróbia

Artigo 30º
(Consumpção aeróbia)

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras que vierem a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Capítulo VI
Da Cremação

Artigo 31º
(Prazos)

1 – Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 32º
(Locais de cremação)

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 33º

(Âmbito)

1 – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 – A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 34º

(Condições para a cremação)

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 31º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 35º

(Autorização de cremação)

1 – A cremação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º do presente regulamento.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II ao presente regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal.
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas as vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 36º

(Tramitação)

1 – Apresentado o requerimento e os documentos referidos no artigo anterior e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo aprovado, cujo original entrega ao encarregado do cemitério.

2 – Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

3 – A cremação será registada no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 37º

(Insuficiência da documentação)

1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 38º

(Materiais utilizados)

Os cadáveres destinados a serem cremados serão envolvidos em vestes muito simples, e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 39º

(Comunicação da cremação)

Os serviços da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

Artigo 40º

(Destinos das cinzas)

1 – As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 – Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 – As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do nº 2 do artigo 33º deste regulamento, são colocadas em cendário.

Capítulo VII

Das Exumações

Artigo 41º

(Noção)

A exumação consiste na abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

Artigo 42º

(Prazo das exumações)

1 – Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no nº 4 do artigo 22º do presente regulamento.

2 – Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 43º

(Aviso aos interessados)

1 – Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 – Nos trinta dias anteriores ao termo do período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de via postal simples e afixando editais, convidando os mesmos a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação

de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 – Verificada a oportunidade de exumação pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existentes.

4 – Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 17º deste regulamento.

Artigo 44º

(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

1 – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 – A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 25º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

Capítulo VIII

Das Trasladações

Artigo 45º

(Noção)

A trasladação consiste no transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 46º

(Legitimidade - competência)

1 – A trasladação deve ser requerida ao Presidente da Junta de Freguesia, ou ao vogal com competência delegada, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, previsto no artigo 31º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

2 – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento de requerimento previsto no número anterior.

3 – Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, os serviços da Junta de Freguesia remeterão o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal, a comunicação via telecópia ou através de endereço electrónico, previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

Artigo 47º

(Condições da trasladação)

1 – A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 – Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 48º

(Registos de trasladações)

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

Capítulo IX

Da Concessão de Terrenos, Ossários e Jazigos da Freguesia

Secção I

Das Formalidades

Artigo 49º

(Concessão)

1 – Os terrenos do cemitério podem ser objecto de concessão de uso privativo, para a construção de jazigos particulares.

2 – Os terrenos do cemitério não podem ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas.

3 – As células no ossário particular e no jazigo da freguesia podem ser objecto de concessões de uso privativo, para inumação de ossadas e cadáveres, respectivamente.

4 – Os terrenos, as células no ossário particular ou jazigo da freguesia poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.

5 – As concessões de terrenos, ossário particular ou jazigo da freguesia não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 50º

(Pedido)

O pedido para concessão de terrenos e de célula para ossário particular ou jazigo da freguesia é dirigido à Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e quando se destinar a jazigo, a área pretendida, através de requerimento cujo modelo consta do Anexo III ao presente regulamento.

Artigo 51º

(Decisão da concessão)

Decidida a concessão os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente, através de carta registada, para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de não comparecendo no prazo de quinze dias, ocorrer a reversão da concessão.

Secção II

Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 52º

(Prazos de realização de obras)

1 – Sem prejuízo do estabelecido no número dois deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de seis meses e três meses respectivamente, a contar da data do pagamento da licença à Junta de Freguesia.

2 – Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o vogal no uso de competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, reverterá a concessão, com perda das importâncias pagas e dos materiais encontrados na obra, para a Junta de Freguesia, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 53º

(Autorizações)

1 – As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do documento passado pela Junta de Freguesia e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do documento, mediante autorização de todos os outros, tratando-se de familiares até ao sexto grau bastando a autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 54º

(Trasladação de restos mortais)

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2 – A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou ossário da Junta de Freguesia.

3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 55º

(Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua)

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladações de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do ocorrido, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 56º

(Proibições por utilizações indevidas)

Será punido o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de cadáveres ou ossadas no seu jazigo.

Artigo 57º

(Fiscalização)

1 – Os serviços autárquicos competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspecção.

2 – Quando a fiscalização seja impedida, por acção ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

Capítulo X

Transmissões de Jazigos Particulares, Sepulturas Perpétuas e Ossários

Artigo 58º

(Transmissão)

As transmissões de jazigos particulares, sepulturas perpétuas e ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos, comprovativos da transmissão.

Artigo 59º

(Transmissão por morte)

1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos de direito.

2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da concessão, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 60º

(Transmissão por acto entre vivos)

1 – As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas e ossários serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje adoptar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.

3 – As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por actos entre vivos.

Artigo 61º

(Autorização)

1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.

2 – Pela transmissão serão devidas à Junta de Freguesia as taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou da sepultura perpétua.

Artigo 62º

(Averbamento)

O averbamento das transmissões, a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante a exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 63º

(Abandono de jazigo, sepultura e ossários)

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrendantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Capítulo XI

Sepulturas, Ossários e Jazigos Abandonados

Artigo 64º

(Conceito)

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, as sepulturas perpétuas, jazigos paroquiais, ossários e jazigos particulares, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a oito anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos locais de estilo.

Artigo 65º

(Declaração de prescrição)

1 – Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição das sepulturas perpétuas, jazigos paroquiais, ossários e dos jazigos particulares, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia das sepulturas perpétuas, ossários e jazigos.

Artigo 66º

(Realização de Obras)

1 – Quando um jazigo particular se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 – A comissão a que se refere o número anterior é composta pelo Presidente da Junta de Freguesia e por dois vogais do executivo.

3 – Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) nos registos.

4 – Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

5 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 67º

(Restos mortais não declarados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, cremar-se-ão ou inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição.

Artigo 68º

(Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, jazigos da freguesia e ossários particulares.

Capítulo XII

Construções Funerárias

Secção I

Das Obras

Artigo 69º

(Obras a cargo da Junta de Freguesia)

1 – A construção em sepulturas perpétuas ou temporárias, podem ser executadas pela Junta de Freguesia, por requerimento, que constitui o Anexo IV ao presente regulamento, de qualquer das pessoas referidas no artigo 2º.

2 – A construção em sepulturas perpétuas ou temporárias só poderão, no entanto, efectuar-se três meses após a inumação do corpo e após o pagamento da respectiva licença de construção e demais preços constantes do regulamento e tabela de taxas e licenças da freguesia de Barcarena.

Artigo 70º

(Licenciamento de obras particulares)

1 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas ou temporárias, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico de acordo com o regime jurídico da edificação em vigor, devendo ainda, do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução, conforme constitui o Anexo V.

2 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

4 – O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério, fica obrigado:

- a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b) A não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza à freguesia ou a particulares;
- c) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 71º

(Projecto)

1 – Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especificuem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 – Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 – Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimentos de sepulturas perpétuas apenas é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 72º

(Requisitos dos jazigos)

1 – Os jazigos particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,00 metros

Largura - 0,75 metros

Altura - 0,55 metros

2 – Nos jazigos não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,40 metros.

5 – Os jazigos a construir com compartimentos de duas células laterais, devendo obedecer as seguintes dimensões:

Comprimento - 2,00 metros

Largura - 2,40 metros

Altura - 3,50 metros

Estes jazigos terão capacidade total para oito cadáveres.

Artigo 73º

(Jazigos de capela)

1 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

2 – Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter um mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 74º

(Obras de conservação)

1 – Nos jazigos particulares devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de dez em dez anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 – Para efeitos do disposto da parte final do número anterior, e nos termos do artigo 66º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 – Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 – Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o número 1 deste artigo.

6 – Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2 deste artigo.

Artigo 75º

(Requisitos das sepulturas perpétuas)

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 76º

(Pagamento da licença de construção)

1 – O prazo de pagamento da licença de construção das construções funerárias a que se refere o número 1 do artigo 70º do presente regulamento, é de dez dias úteis, a contar da data da escolha e demarcação do terreno.

2 – Juntamente com o pagamento da licença previsto no número anterior e a título de garantia de boa execução de obra, o concessionário depositará a favor da Junta de Freguesia quantia correspondente a 25% da estimativa orçamental, a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo 71º do presente regulamento, sendo esse valor devolvido no prazo de seis meses a contar da data de conclusão da obra.

3 – A falta de pagamento da licença de construção ou do depósito no prazo previsto no número 1 deste artigo, implica a caducidade da concessão, ficando a inumação efectuada em sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 77º

(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no regulamento geral das edificações urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 38382, de 7 de Agosto de 1951, bem como o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

Secção II

Dos Sinais Funerários e do Embelezamento dos Jazigos e Sepulturas

Artigo 78º

(Sinais funerários)

- 1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 – Nos ossários particulares, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, assim como inscrição de epitáfios.
- 3 – Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 79º

(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 80º

(Talhões)

Nos talhões ajardinados apenas é permitido embelezar as construções funerárias através de uma lápide em mármore, do tipo aprovado pela Junta de Freguesia.

Artigo 81º

(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos serviços desta.

Capítulo XIII

Da Mudança de Localização do Cemitério

Artigo 82º

(Regime Geral)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumadas e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 83º

(Transferência do cemitério)

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

Capítulo XIV

Disposições Gerais

Artigo 84º

(Entrada de viaturas particulares)

- 1 – No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.
- 2 – Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização dos serviços do cemitério:
 - a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
 - b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldades em se deslocar a pé;
 - d) Ligeiras que transportem os sacerdotes para cerimónias fúnebres.
- 3 – Em nenhum dos casos citados no número anterior e / ou quaisquer outros, é permitida a entrada de veículos de duas rodas “com motor ou sem motor”.

Artigo 85º

(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Colher flores, danificar plantas ou árvores;
- d) Danificar jazigos, sepulturas, ossários, sinais funerários e / ou quaisquer outros objectos de ornamentação ou de culto;
- e) A permanência de crianças, salvo quando devidamente acompanhadas;
- f) Realizar manifestações de carácter partidário, eleitoral e panfletário, praticadas fora do âmbito de cerimónias fúnebres.

Artigo 86º

(Retirada de objectos de ornamentação)

1 – Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação de autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem um despacho do Presidente da Junta de Freguesia ou do vogal com competência delegada, em requerimento apresentado pelo interessado.

2 – Os objectos, sinais funerários e materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados no prazo de trinta dias, serão considerados abandonados, não se responsabilizando a Junta de Freguesia pelo seu desaparecimento.

Artigo 87º

(Realização de cerimónias)

1 – Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, designadamente:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Artigo 88º

(Incineração de objectos)

1 – Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpo ou ossadas.

2 – Não podem, igualmente, sair do cemitério objectos ou restos de materiais usados em construções funerárias.

3 – Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimados noutra cemitério que possua aqueles meios.

Artigo 89º

(Abertura de caixões de metal)

1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 – A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Capítulo XV

Fiscalização e Sanções

Artigo 90º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 91º

(Competência)

1 – A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos vogais.

2 – A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Artigo 92º

(Contra-ordenações e coimas)

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e máxima de € 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta euros), a violação das seguintes normas, constantes do artigo 25º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidades diferentes das previstas no nº 2 do artigo 5º;
- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nos 2 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nos 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado o assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, nos termos do nº 2 do artigo 9º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artigo 10º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de alguns locais previstos no nº 2 do artigo 11º;

- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 21º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º, ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.

2 – Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de € 100,00 (cem euros) e máxima de 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta euros), a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração do cemitério;
- c) A infracção ao disposto no nº 3 do artigo 8º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm, ou de madeira.

3 – Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e máxima de € 1.000,00 (mil euros) a construção de qualquer obra sem licenciamento, em infracção ao disposto no nº 1 do artigo 70º do presente regulamento.

4 – Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e máxima de € 1.000,00 (mil euros) a violação do disposto no artigo 85º do presente regulamento.

5 – A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 93º

(Sanções acessórias)

1 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissão ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença emitidas pela Câmara Municipal.

2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Capítulo XVI

Disposições Finais

Artigo 94º

(Omissões)

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos, caso a caso, pela Junta de Freguesia de Barcarena.

Artigo 95º

(Norma revogatória)

É revogado o regulamento do cemitério de Barcarena, aprovado em 15 de Fevereiro de 2002.

Artigo 96º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação em editais a afixar nos locais de estilo.